TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06201/06

Objeto: Apelação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. Luciano Francisco de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SEM LEI ESPECÍFICA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PARA EXCLUIR A PENALIDADE APLICADA – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA POR PARTE DO RECORRENTE – RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE EFETIVADO INTEMPESTIVAMENTE. Pertinência da multa aplicada em desfavor do apelante. Conhecimento do recurso e improcedência. Declaração de cumprimento da decisão anterior. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00499/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.515/07 e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida, declarando o cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 1.515/07, bem como encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de julho de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial